



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 354, DE 2013**

**(Do Sr. Toninho Pinheiro e Outros)**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 158 e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os critérios de distribuição da parcela pertencente aos Municípios do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PEC-310/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 158 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 158 .....*

*.....*  
*Parágrafo único. ....*

*I – cinquenta por cento, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;*

*II – vinte e cinco por cento, no mínimo, na proporção da população residente no Município em relação à população total de seu respectivo Estado;*

*III – até vinte e cinco por cento, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal. “ (NR)*

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 98:

*“Art. 98. Os critérios para o crédito das parcelas da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação pertencentes a seus respectivos Municípios, nos termos do parágrafo único do art. 158, obedecerão às seguintes determinações:*

*I – o percentual mencionado no art. 158, parágrafo único, I, será de setenta e quatro por cento no exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional e será reduzido em dois pontos percentuais a cada exercício financeiro até atingir o estabelecido no art. 158, parágrafo único, I;*

*II – o percentual mencionado no art. 158, parágrafo único, II, será de um por cento no exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional e será aumentado em dois pontos percentuais a cada exercício financeiro até atingir o estabelecido no art. 158, parágrafo único, II.”*

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigore na data de sua promulgação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta de Emenda à Constituição parte do diagnóstico de que a única forma de assegurar a independência político-administrativa às entidades componentes da Federação é se pudermos de fato conferir-lhes a autonomia financeira, por meio de tributos próprios ou partilhados, o que importa na reformulação da discriminação constitucional de rendas.

Dispõe a Constituição Federal que, da arrecadação do ICMS, 75% constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), receita do Município. Nos termos em que dispõe o texto constitucional atualmente, pelo menos 75% de toda a receita entregue aos Municípios é partilhada de acordo com a participação da localidade no valor adicionado, o que sequer guarda relação com a arrecadação, necessariamente.

A concentração de recursos em função do movimento econômico traz consequências danosas para os demais Municípios e em médio e longo prazos tem sido a principal causa de concentração de problemas nesses Municípios privilegiados. Observou-se o crescimento desordenado da população desses Municípios, causada pela atração que exercem por oferecer oportunidades de emprego, possibilidade de melhor execução de políticas públicas como educação e saúde. Esse crescimento desordenado causa o caos urbano, com problemas nas áreas de meio ambiente, infraestrutura, transporte, saúde e educação, entre outras. Em muitas dessas grandes cidades se vê o crescimento de grandes bolsões de miséria importados das populações de Municípios de menor poder econômico.

Para diminuir essa concentração de receitas nas mãos dos

Municípios de maior movimento econômico temos que reduzir o percentual atual de 75% com base no valor adicionado, que é o movimento econômico ocorrido no território do Município, criando outras formas mais justas para a distribuição. Nossa proposta é que se considere como critério adicional a população do Município em proporção à de seu respectivo Estado.

Para reduzir o impacto orçamentário danoso que a aprovação da proposta poderia impor, apresentamos calendário a ser fixado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para que se faça uma transição suave. Dessa maneira, no primeiro exercício financeiro após a promulgação do texto ora proposto, o percentual mínimo a ser distribuído na proporção do valor adicionado seria reduzido para 74%, até que se atingisse a marca de 50%. Em contrapartida, a parcela da distribuição a se realizar com base na população, se iniciaria com 1 ponto percentual, até atingir 25%, após 12 anos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em 20 de Novembro de 2013.

Deputado Toninho Pinheiro

**Proposição:** PEC 0354/2013

**Autor da Proposição:** TONINHO PINHEIRO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 20/11/2013

**Ementa:** Dá nova redação ao parágrafo do art. 158 e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os critérios de distribuição da parcela pertencente aos Municípios do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	178
Não Conferem	010
Fora do Exercício	000
Repetidas	006
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	194

**Confirmadas**

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 AELTON FREITAS PR MG
- 4 AFONSO HAMM PP RS
- 5 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 6 ALEX CANZIANI PTB PR
- 7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 8 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 9 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 11 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 12 ANDRE MOURA PSC SE
- 13 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 14 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 15 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 16 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
- 17 ARNON BEZERRA PTB CE
- 18 ARTHUR LIRA PP AL
- 19 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA
- 20 ASSIS DO COUTO PT PR
- 21 AUGUSTO COUTINHO SDD PE
- 22 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
- 23 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 24 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
- 25 BIFFI PT MS
- 26 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 27 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
- 28 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 29 CARLOS ROBERTO PSDB SP
- 30 CELSO JACOB PMDB RJ
- 31 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
- 32 CHICO LOPES PCdoB CE
- 33 CLEBER VERDE PRB MA
- 34 COLBERT MARTINS PMDB BA
- 35 COSTA FERREIRA PSC MA
- 36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 37 DEVANIR RIBEIRO PT SP
- 38 DILCEU SPERAFICO PP PR
- 39 DOMINGOS DUTRA SDD MA
- 40 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG

41 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
42 DR. GRILLO SDD MG  
43 DR. JORGE SILVA PROS ES  
44 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM  
45 DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
46 DR. UBIALI PSB SP  
47 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
48 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA  
49 EDINHO BEZ PMDB SC  
50 EDSON SANTOS PT RJ  
51 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
52 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
53 EFRAIM FILHO DEM PB  
54 ELIENE LIMA PSD MT  
55 ENIO BACCI PDT RS  
56 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
57 EUDES XAVIER PT CE  
58 EURICO JÚNIOR PV RJ  
59 FÁBIO FARIA PSD RN  
60 FÁBIO TRAD PMDB MS  
61 FELIPE BORNIER PSD RJ  
62 FELIPE MAIA DEM RN  
63 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA  
64 FERNANDO FERRO PT PE  
65 FERNANDO FRANCISCHINI SDD PR  
66 FRANCISCO CHAGAS PT SP  
67 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL  
68 GERA ARRUDA PMDB CE  
69 GERALDO THADEU PSD MG  
70 GIOVANI CHERINI PDT RS  
71 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
72 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL  
73 GLADSON CAMELI PP AC  
74 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
75 GORETE PEREIRA PR CE  
76 GUILHERME MUSSI PP SP  
77 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM  
78 HEULER CRUVINEL PSD GO  
79 HUGO NAPOLEÃO PSD PI  
80 ISAIAS SILVESTRE PSB MG  
81 JAIME MARTINS PSD MG  
82 JAIR BOLSONARO PP RJ  
83 JAIRO ATAÍDE DEM MG  
84 JOÃO ANANIAS PCdoB CE  
85 JOÃO DADO SDD SP  
86 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
87 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
88 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
89 JORGINHO MELLO PR SC  
90 JOSÉ CHAVES PTB PE  
91 JOSÉ HUMBERTO PSD MG  
92 JOSÉ MENTOR PT SP  
93 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
94 JOSIAS GOMES PT BA  
95 JOSUÉ BENGTON PTB PA

96 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
97 JÚLIO CESAR PSD PI  
98 JÚLIO DELGADO PSB MG  
99 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO  
100 LEANDRO VILELA PMDB GO  
101 LELO COIMBRA PMDB ES  
102 LEONARDO GADELHA PSC PB  
103 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
104 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
105 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
106 LOURIVAL MENDES PTdoB MA  
107 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
108 LUIZ CARLOS PSDB AP  
109 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
110 LUIZ NISHIMORI PR PR  
111 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
112 MAJOR FÁBIO PROS PB  
113 MANATO SDD ES  
114 MANDETTA DEM MS  
115 MARCELO AGUIAR DEM SP  
116 MARCELO MATOS PDT RJ  
117 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
118 MÁRCIO MARINHO PRB BA  
119 MARCO MAIA PT RS  
120 MARCO TEBALDI PSDB SC  
121 MARCOS MEDRADO SDD BA  
122 MARCOS MONTES PSD MG  
123 MÁRIO FEITOZA PMDB CE  
124 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
125 MIGUEL CORRÊA PT MG  
126 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
127 NELSON MEURER PP PR  
128 NELSON PELLEGRINO PT BA  
129 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
130 NILSON PINTO PSDB PA  
131 NILTON CAPIXABA PTB RO  
132 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
133 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
134 OSVALDO REIS PMDB TO  
135 PADRE JOÃO PT MG  
136 PADRE TON PT RO  
137 PAULO FEIJÓ PR RJ  
138 PAULO FOLETTI PSB ES  
139 PAULO FREIRE PR SP  
140 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE  
141 PAULO PIMENTA PT RS  
142 PAULO TEIXEIRA PT SP  
143 PEDRO CHAVES PMDB GO  
144 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM  
145 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR  
146 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
147 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
148 RENATO MOLLING PP RS  
149 RICARDO BERZOINI PT SP  
150 RICARDO TRIPOLI PSDB SP

151 ROBERTO BRITTO PP BA  
 152 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
 153 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
 154 RUBENS OTONI PT GO  
 155 RUY CARNEIRO PSDB PB  
 156 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP  
 157 SANDES JÚNIOR PP GO  
 158 SANDRO MABEL PMDB GO  
 159 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
 160 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP  
 161 SÉRGIO MORAES PTB RS  
 162 SIBÁ MACHADO PT AC  
 163 STEFANO AGUIAR PSB MG  
 164 TAKAYAMA PSC PR  
 165 TONINHO PINHEIRO PP MG  
 166 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
 167 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
 168 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
 169 VICENTE CANDIDO PT SP  
 170 VICENTINHO PT SP  
 171 VILSON COVATTI PP RS  
 172 VÍTOR PENIDO DEM MG  
 173 WALNEY ROCHA PTB RJ  
 174 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
 175 EVERTON ROCHA PDT MA  
 176 WILLIAM DIB PSDB SP  
 177 WILSON FILHO PTB PB  
 178 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção VI  
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#))

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#))

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004*)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008*)

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo

corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo

saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

- a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;
- b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham

completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

**FIM DO DOCUMENTO**